

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000189162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002664-44.2015.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAQUEL FERRAZ BUCHEB, é apelada ELISANGELA DE LIMA PORTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 22 de março de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

APELANTE: RAQUEL FERRAZ BUCHEB

S PETER PETE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

APELADO: ELISANGELA DE LIMA PORTO

COMARCA: São Paulo

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: Dr. Luiz Renato Bariani Peres.

(mlf)

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — NÃO ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE — MORTE DA VÍTIMA — CONDUTOR DO VEÍCULO MENOR DE IDADE — RESPONSABILIDADE DOS PAIS — PENSÃO.

2

- **1** Sendo o condutor do veículo filho da ré, e menor de idade (17 anos) na época do acidente, responde a requerida pela reparação civil art. 932, I, CC;
- **2 -** A dependência econômica da autora em relação ao filho falecido é presumida, uma vez que a situação financeira dela faz presumir a necessidade de que o filho contribuísse na manutenção da casa, indício não afastado pela ré;
- **3 -** Dano moral configurado, decorrente da morte violenta do filho da autora quando ainda jovem, cuja companhia foi privada dos familiares Valor da indenização arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Não houve pedido de majoração**.
- 4 Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls.242/248, cujo relatório se adota, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento de pensão alimentícia mensal consistente no valor bruto de 2/3 do salário mínimo nacional (passível dos descontos legais), vigentes à época do efetivo pagamento (e atualizáveis monetariamente a partir de cada vencimento), exigível a partir de 14.12.2014 (mês seguinte ao acidente), vencível todo dia 14 (data do evento), pensão devida mensalmente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade (31.10.2021 f.34), prorrogando-se a pensão a partir de então, agora no valor de 1/3 do salário mínimo vigente, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (31.10.20161). As pensões, uma vez vencidas, atualizam-se pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a partir da sentença e acrescida de juros moratórios a partir do evento danoso. Consignou que a pensão é intransmissível a herdeiros e extingue-se com o falecimento da autora, caso venha ocorrer antes dos termos final fixado. Determinou que do valor da condenação deveria ser abatida a quantia recebida a título de seguro obrigatório. Ainda, determinou a constituição de capital cuja renda assegure o

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

pagamento do valor mensal da pensão (art. 533 do CPC). Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive verbas periciais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação pelos danos morais e das pensões vencidas até a prolação da sentença. Observou a gratuidade concedida.

Entendeu o Ilustre Magistrado *a quo*, que a responsabilidade da ré advinha da circunstância de ser a proprietária do automóvel que causou o acidente, e pela culpa *in vigilando* quanto à utilização do veículo pelo seu filho menor, que contava com 17 (dezessete) anos; que a culpa do menor pela acidente era clara; que o fato de não haver comprovação de que a vítima trabalhava, não impedia a fixação de pensão, nos termos da Súmula 491 do STF; devida a indenização pelos danos morais sofridos.

Irresignada a autora recorreu.

Aduziu que, o filho da autora contava com 18 (dezoito) anos, enquanto que o seu filho tinha apenas 17 (dezessete) anos; que os dois eram amigos de escola e, portanto, a vítima tinha conhecimento de que seu filho era menor de idade; alegou não ser pessoa de posse, auferindo renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); que o carro, apesar de estar em seu nome, pertencia ao seu companheiro; de que não há prova de que o seu filho dirigia em alta velocidade. Acrescentou ainda, que o filho saiu de casa por volta de 23h00, informando que iria passar a noite na casa de um amigo; que a vítima teria incentivado seu filho a pegar o carro sem o seu consentimento; que só veio saber que o filho tinha subtraído o carro, quando um policial ligou informando sobre o acidente; impugnou a pensão alimentícia fixada; impugnou o dever de indenizar.

Processado o recurso vieram contrarrazões, sendo os autos posteriormente remetidos a este E. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência da morte do seu filho, ocorrida em virtude de acidente de trânsito provocado pelo filho da ré, menor de idade. O pleito foi parcialmente acolhido pelo magistrado *a quo*, insurgindo-se a ré contra tal decisão por meio de recursos de apelação.

Pelo que se denota dos autos é incontroverso que o filho da requerida, menor de idade, conduzia veículo automotor, de propriedade da dela. Também, é incontroverso



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

que, o filho da autora, que era passageira do veículo conduzido pela filho da ré, veio a falecer em decorrência do acidente.

O debate devolvido a este Tribunal envolve a responsabilidade da requerida pela indenização por danos materiais e morais.

Dispõe o artigo 932, I, do Código Civil:

Art.932. São também responsáveis pela reparação civil: |-- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Sendo o condutor do veículo filho da ré, e menor de idade (17 anos) na época do acidente, responde a requerida pela reparação civil. Ademais, o veículo era de propriedade da ré.

Neste sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão de automóveis - Veículo transitando na contramão e em velocidade excessiva - Condutor menor de idade Lesões corporais graves sofridas pela vítima condutora do outro automóvel - Ação de reparação de danos morais e materiais proposta contra o menor e seu genitor - Sentença de improcedência - Procedimento para apuração de ato infracional perante o Juízo da Infância e Juventude - Remissão e aplicação ao menor de medida socioeducativa de

reparação do dano - Preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade passiva do pai do menor - Rejeição - Independência das esferas cível e criminal Danos à vítima não reparados integralmente no procedimento instaurado no Juízo da Infância e Juventude - Inexistência de controvérsia em relação à ocorrência do acidente e à conduta culposa do réu menor - Responsabilidade solidária do genitor — Menor sob sua autoridade e companhia Artigos 932, inciso I, e 942, parágrafo único, ambos do Código Civil - Danos materiais parcialmente comprovados Indenização por danos morais exigível - Arbitramento em observância ao artigo 944 do Código Civil - Ação parcialmente procedente - Denunciação da lide - Prescrição inocorrente - Perda do direito à indenização securitária -Risco expressamente excluído - Princípios da boa-fé e da interpretação restritiva do contrato de seguro Improcedência da lide secundária - Apelação parcialmente provida (Rel. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan — Ap. nº 0004274-83.2011.8.26.0531/TJSP — j. em 09/11/2016).

Como bem observou o Ilustre Magistrado de Primeiro Grau, a culpa pelo



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

acidente que vitimou o filho da autora, era do condutor do veículo e filho da ré. O acidente não envolveu outro veículo, o que poderia, eventualmente, gerar dúvida.

O boletim de ocorrência e o laudo do instituto de criminalística não deixam dúvidas, de que Igor perdeu o controle do veículo.

Também, não prospera o argumento de que não há provas de que a vítima contribuía para o sustento da mãe.

A dependência econômica da autora em relação ao filho falecido é presumida, uma vez que a situação financeira dela faz presumir a necessidade de que o filho contribuísse na manutenção da casa, indício não afastado pela ré (REsp n. 1.109.674, rel. Min. Benedito Gonçalves, j.14.9.2010, AgRg. no Ag. n. 1.252.268, rel. Min. Humberto Martins, j. 9.3.2010, REsp. n. 840.320, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9.2.2010 e REsp. n. 872.084, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.11.2006)

Além disto, o E. STJ tem entendimento no sentido do cabimento da pensão mensal, em caso de morte de filho, observada a ementa relativa ao REsp nº 1.421.460/PR:

"2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro."

No caso dos autos, pelos documentos juntados com a inicial, especialmente cópia da carteira de trabalho, é possível concluir que a autora é pessoa simples, que, inclusive, estava desempregada a época da propositura da ação.

Portanto, correta a fixação da pensão, devendo ser mantida, ou seja, pagamento de pensão alimentícia mensal consistente no valor bruto de 2/3 do salário mínimo nacional, vigente à época do efetivo pagamento, exigível a partir de 14.12.2014, vencível todo o dia 14, pensão devida mensalmente até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade (31.10.2021), prorrogando-se a pensão a partir de então, agora no valor de 1/3 do salário mínimo vigente, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (31.10.2021).



PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

Também, não cabe reparo na condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Inegável a dor e o sofrimento de uma mãe que perde um filho, jovem, em um acidente de trânsito. O valor fixado pelo Ilustre Magistrado de Primeira Instância — R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é inferior ao arbitrado por esta Desembargadora para casos análogos. Contudo, não houve pedido de majoração.

Deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Sobre a necessidade de comprovação da ocorrência do dano moral, leciona o precursor da tese do dano moral no Brasil, CARLOS ALBERTO BITTAR, em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", Revista dos Tribunais, 1.993, pág. 204, que:

"... não precisa a mãe provar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante..."

No mesmo sentido: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização." (RT 681/163).

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5°, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do



PODER JUDICIÁRIO 7 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

STJ, cujo enunciado destaco: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem. Conforme ensinamento do já mencionado autor (Carlos Alberto Bittar - Tribuna da Magistratura, julho/ 96):

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula "danos emergentes e lucros cessantes" (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem."

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. É inviável tornar ao *status quo ante* quando, por exemplo, o nome de alguém foi manchado perante seu seio social, quando se causam lesões físicas e estéticas com sequelas irreversíveis, quando se perde um cargo ou função em razão de um ilícito, quando se perde um ente querido. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Como bem se sabe, para o arbitramento do valor da indenização, deve-se levar em conta, de um lado, o reconforto do postulante e, de outro, a necessidade de se impor uma sanção, dotada de capacidade inibidora, para o demandado. Nesse sentido, a lição da renomada Professora MARIA HELENA DINIZ: *"a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória" (in* Curso de Direito Civil Brasileiro, 7° vol., 6ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo*)*!

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente deste Tribunal Bandeirante e do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados deste último Tribunal da Cidadania alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8
Ministro RAUL ARAÚJO (1143)
T4 - QUARTA TURMA
DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
- 2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, no caso destes autos, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Evidente que a apelada sofreu grave ofensa aos seus direitos de personalidade. Viu-se impedida de conviver com seu filho, que teve sua vida ceifada com tão pouca idade. Deixou de conviver e ter sua companhia durante toda a vida. Evidentemente



PODER JUDICIÁRIO 9 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1002664-44.2015.8.26.0007 - VOTO 17429

desnecessária a prova de que tal fato lhes causou grave dano que comporta reparação, afinal, trata-se da morte de um filho extremamente jovem, ocorrência que afronta a própria ordem natural da vida e afeta os familiares de maneira única, irremediável, mormente a mãe, apelante neste caso.

O dever de reparação é certo, portanto.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).*

Destarte, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11º do Código Processo Civil, passo a majorar os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação pelos danos morais e das pensões vencidas até a prolação da sentença, observada, contudo, a gratuidade anteriormente concedia.

Maria Lúcia Pizzotti Relatora